

2060
PAG 0



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 385 /2014

006ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29.01.2014

PROCESSO Nº. 1/3783/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909314

RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Durante o exercício de 2006 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. 3 – Apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, modificando-se em parte a decisão exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito originalmente lançado, conforme Laudo Pericial constante dos autos. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Após análise dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, constatamos omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição pelas entradas, no montante de R\$ 1.778.055,37, conforme planilha totalizadora anexa e demais informações a este Auto de Infração, do período de janeiro a dezembro de 2006.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.778.055,37
ICMS	302.269,41
Multa	533.416,61
TOTAL	835.686,02

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou contestação.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que a irregularidade fiscal denunciada na peça acusatória se encontra devidamente caracterizado nos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. O arquivo magnético que foi entregue à fiscalização, e que serviu de base ao levantamento fiscal continha tanto a movimentação de entrada da matriz, quanto da filial;*
- 2. O Agente do Fisco transportou erroneamente as informações relativas ao estoque inicial de 2007 de alguns produtos, já que divergiam das quantidades inventariadas no estoque final do exercício de 2006;*
- 3. As notas fiscais de nºs. 151571, 151159 e 151160 lançadas como se fosse de saídas de mercadorias relativas ao exercício de 2006, não pertencem à autuada.*

Diante dos argumentos expostos no Recurso, a Consultoria Tributária solicitou a realização de exame pericial para averiguar a pertinência dos mesmos, requerendo, ainda, a indicação do valor da omissão de entradas de acordo com o regime de tributação de cada mercadoria.

Em atendimento ao que foi requerido, a Célula de Perícias examinou a documentação do contribuinte e, realmente, identificou algumas imprecisões no levantamento que embasou a autuação, fazendo as devidas correções. Ao final concluiu que houve, de fato, omissão de entradas de mercadorias no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

cálculo foi estabelecida em R\$ 108.192,51 (cento e oito mil, cento e noventa e dois Reais e cinquenta e um centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 559/562 dos autos.

Em manifestação sobre o Laudo Pericial o representante da empresa alegou a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que houve vício no lançamento originário tendo em vista que o Autuante errou na identificação da base de cálculo.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido em parte, de modo que seja reformada a decisão condenatória proferida em na Instância Singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a nova base de cálculo definida no Laudo Pericial.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa de ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, durante o exercício de 2006.

Primeiramente, cumpre assinalar que a ação fiscal foi realizada mediante levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias – SLE. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo, no presente caso, o período de janeiro a dezembro de 2006.

Por essa sistemática, o Agente do Fisco alimenta um software específico para esse fim com as informações constantes nos livros e documentos fiscais entregues pelo contribuinte, produzindo ao final o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Por se tratar de um levantamento quantitativo e se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, o SLE é um dos métodos mais seguros para se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A constatação de omissão de entrada de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é inferior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a entrada de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente entrou no estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final, diminuído do estoque inicial, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.

No caso concreto o Relatório Totalizador que embasou a autuação aponta que no período fiscalizado a empresa adquiriu mercadorias no montante de R\$1.778.055,37 desacompanhadas da documentação fiscal legalmente exigida.

Todavia, o levantamento fiscal em tela foi submetido a exame pericial, tendo sido detectadas algumas imprecisões, que foram devidamente corrigidas, conforme Laudo Pericial fls. 559/562 dos autos. Mas, apesar das correções efetuadas, o novo Relatório Totalizador elaborado pela Célula de Perícias também identificou a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias no período fiscalizado, só que em montante inferior ao apurado no relatório original, isto é, no valor de R\$ 108.192,51 (cento e oito mil, cento e noventa e dois Reais e cinquenta e um centavos).

Restou, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, isto é, que durante o exercício de 2006 a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A atuada incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, como segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

*a) entregar, remeter, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadorias**, prestar ou utilizar serviços **sem documentação fiscal** ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação**; (Grifei).*

Importante anotar que no presente caso, muito embora se refira à hipótese de Omissão de Entradas, a cobrança do ICMS também é cabível, haja vista que as mercadorias cujas entradas foram omitidas pela atuada estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, haja vista a redução realizada pela Perícia.

Ex positis, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e parcialmente provido, modificando-se em parte a decisão proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito originalmente lançado no Auto de Infração, conforme Laudo Pericial às fls. 559/562 dos autos.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	108.192,51
ICMS	18.392,73
Multa	32.457,75
TOTAL	50.850,48

5

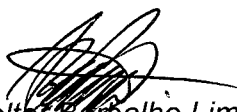


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, com base no Laudo Pericial de fls. 559 a 562 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014. 14/07/2014


Valtter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO